



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdãos doutrinários:

Proferidos nos processos n.ºs 59 307 e 59 580.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 8) «Constituição de fundos especiais»:

Alinea b) «Fundo de melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» — 100 000\$00

Para o n.º 10) «Encargos com obras e instituições de carácter social e cultural, nos termos do artigo 69.º da lei orgânica» + 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 12 de Junho de 1964. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 307. — Autos de recurso para tribunal pleno. Recorrentes, José de Sousa Júnior e mulher. Recorridos, Amélia Rosa de Jesus Borges e marido.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno.

1.º José de Sousa Júnior e mulher, Maria Rosa Ferreira Cordeiro Miranda, recorreram para o tribunal pleno do Acórdão deste Tribunal de 25 de Maio de 1962, certi-

ficado a fls. 8 e seguintes e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 117, p. 573, em que foram recorrentes Amélia Rosa de Jesus Borges e marido, Augusto de Almida Borges, e a quem se concedeu a revista.

Alegam que este acórdão proferiu decisão relativamente a duas questões fundamentais de direito no domínio da mesma legislação opostas as adoptadas nos Acórdãos deste Tribunal de 29 de Maio de 1959 e 16 de Outubro de 1959, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, respectivamente, n.ºs 87, p. 383, e 90, p. 586.

A secção reputou verificados os pressupostos legais para o seguimento do recurso no seu acórdão de fls. 24 a 26.º v.º

O Acórdão de 25 de Maio de 1962 decidiu:

1.º Constitui questão de direito definir o alcance da expressão «perfeito juízo» utilizada no artigo 1764.º do Código Civil;

2.º A proibição de testar não abrange as pessoas que, embora intelectualmente diminuídas, possuam discernimento equiparável ao de um menor de 14 anos.

Em opposição o Acórdão de 29 de Maio de 1959 decidiu: a determinação do alcance da expressão «perfeito juízo» utilizada no artigo 1764.º do Código Civil constitui matéria de facto; e o de 16 de Outubro de 1959 decidiu que: nos termos do n.º 1.º do artigo 1764.º citado, a disposição testamentária é incompatível com qualquer lesão cerebral por mais leve que seja.

Os recorrentes nas suas alegações pugnam pela revogação do Acórdão recorrido de 25 de Maio de 1962, proclamando-se assento no sentido de constituir matéria de facto determinar se o testador estava em perfeito juízo, como doutrinou o Acórdão de 29 de Maio de 1959; e, se vier a proferir assento no sentido oposto, então deverá fixar-se jurisprudência no sentido do Acórdão de 16 de Outubro de 1959 quanto à segunda questão, e, consequentemente, revogar-se o acórdão recorrido.

Ex adverso os recorridos defendem a tese do acórdão recorrido.

O Ex.º Procurador-Geral da República proferiu o seu excelente e douto parecer de fls. 43 a 56.

Tudo visto, cumpre decidir:

2.º As questões ventiladas, em opposição processadas, sem dúvida, no domínio da vigência da mesma legislação, brotam do n.º 1.º do artigo 1764.º do Código Civil.

Estatui este preceito: é proibido testar aos que não estiverem no seu perfeito juízo.

Daí a necessidade de determinação do alcance da expressão «perfeito juízo», em ordem a se saber se ela constitui matéria de direito, e, portanto, sujeita a censura deste Tribunal ou, ao contrário, ela encabeça uma mera questão de facto da exclusiva competência das instâncias,